



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720216/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.232 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ - arbitramento - omissão de receitas
Recorrente SBL Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2002, 2003 e 2004

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA PARCIAL. Não se conhece de recurso voluntário na parte em que o contribuinte apresenta renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo e a insere o débito correspondente em parcelamento.

DECADÊNCIA. Rejeita-se preliminar de decadência quando não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre as datas de ocorrência do fato gerador e de ciência dos lançamentos.

COFINS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Em vista da renúncia à matéria relativa à procedência dos lançamentos de IRPJ e CSLL, ficam prejudicados todos os argumentos aduzidos pela Contribuinte quanto à procedência do arbitramento de lucros e à correção do procedimento de fiscalização e, por conseguinte, da regularidade do regime cumulativo adotado para a apuração da COFINS dos períodos de outubro a dezembro de 2004. Por sua vez, o pleito de exclusão de receitas não operacionais da base de cálculo da COFINS remanescente não pode ser acolhido em vista da ausência de prova, pela Contribuinte, de que a base de cálculo utilizada no lançamento contempla receitas dessa natureza.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20

/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUI

DONI FILHO

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte – BH assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado com base no lucro real, devidamente intimado, não apresentar os livros Diário e Razão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento da Contribuição Social deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, referente ao IRPJ, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003, 2004, 2005

INCIDÊNCIA CUMULATIVA LUCRO ARBITRADO

Segundo a legislação tributária pertinente, a partir de 10 de dezembro de 2002, estão sujeitas à incidência não-cumulativa do PIS as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado continuam apurando a contribuição para o PIS pelo regime cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2003, 2004, 2005

INCIDÊNCIA CUMULATIVA LUCRO ARBITRADO

Segundo a legislação tributária pertinente, a partir de 10 de fevereiro de 2004, estão sujeitas a incidência não-cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado continuam apurando a Cofins pelo regime cumulativo.

Lançamento Procedente”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*:

“A documentação pertinente ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo constam das fls. 01/04.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 05/21 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2007, no montante de R\$5.982.192,17, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los. Informações complementares se encontram nos itens 16 e 17 do Termo de Verificação Fiscal (TVF), que integra o Auto de Infração.

Enquadramento legal: art. 530, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.

001 — Receitas operacionais (atividade não imobiliária) — Venda de produtos de fabricação própria e revenda de mercadorias: valor das vendas de produtos e de vendas de mercadorias, apuradas conforme descrito nos itens 12 e 13 e Anexos 1 e 2 do TVF.

002 — Outras receitas operacionais e lucro na atividade não operacional: valor das receitas operacionais e das diferenças positivas entre as receitas e despesas não operacionais apuradas, conforme descrito nos itens 14 e 15 do TVF.

Foram também lavrados os autos de infração abaixo identificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2007:

- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - Falta/insuficiência de recolhimento do PIS - Fatos geradores compreendidos no exercício de 2005 - R\$163.292,52 - fls. 22/26;
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Falta/insuficiência de recolhimento da Cofins - Fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2003 e 2005 - R\$1.082.808,62 - fls. 27/34;
- Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL) - CSLL sobre o lucro arbitrado - Fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 - R\$2.547.479,60 - fls. 35/48.

No citado TVF, anexado As fls. 49/54, foram relatados os procedimentos fiscais, com destaque para a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal e do MPF, as intimações expedidas, além das respostas, documentos e declarações apresentados pelo contribuinte.

Concluiu a autoridade fiscal que a única forma de apuração do lucro tributável era pelo arbitramento, com base nas receitas conhecidas, em consequência da falta de apresentação dos documentos exigidos pela legislação.

Foi ressaltado que o arbitramento do lucro serviria de base tanto para o imposto de Renda quanto para a Contribuição Social. Com o arbitramento do lucro nos anos de 2002, 2003 e 2004, a forma de tributação do PIS e da Cofins deveria ser o regime cumulativo, conforme legislação específica, sem direito a qualquer compensação de créditos.

Ficaram ainda automaticamente canceladas as apurações de PIS e Cofins no regime não-cumulativo, como também cancelados todos os créditos a compensar e a ressarcir apurados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) apresentados referentes ao período de janeiro/2002 a dezembro/2004.

Por sua vez, o levantamento dos tributos devidos foi consubstanciado nos Anexos 1 a 8, que acompanham o TVF (fls. 55/68).

Os demais documentos que fundamentaram a exigência constam das fls. 9/390, além dos Anexos I, II e III.

As fls. 391/393 foi anexada documentação pertinente à Alvará Judicial.

Cientificado dos lançamentos em 26/03/2007, conforme consignado nos Autos de Infração e no TVF, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 395/625, em 24/04/2007, relativamente a cada um dos tributos exigidos no presente processo, conforme se passa a explicitar.

Em relação ao IRPJ e à CSLL, a impugnação apresentada (doc. fls. 395/403 e 420/428) segue a mesma linha de argumentação, podendo o conteúdo ser assim sintetizado:

- Os fatos

Nesse tópico, o impugnante faz um resumo da autuação.

- As razões que demonstram a total improcedência do lançamento.

- O lançamento de IRPJ/CSLL realizado por meio de arbitramento — Medida excepcional, aceitável apenas caso não haja documentos mínimos do contribuinte que possam revelar seu lucro.

Fazendo referência à jurisprudência administrativa, concluiu o autuado que o lançamento por meio do arbitramento do lucro é medida excepcional, extrema, devendo ser utilizada tão-somente quando ausentes documentos mínimos do contribuinte que possam determinar o resultado tributável, após ter o fisco empreendido todos os esforços a fim de fixar a base real do imposto.

- Os documentos apresentados pelo impugnante no presente caso — Perfeita possibilidade de se chegar ao seu lucro por meio de tais documentos, sendo assim absurdo ter o fisco procedido ao arbitramento.

O impugnante, citando trechos do TVF, ressalta que apresentou todos os documentos inicialmente solicitados pelo fisco, com exceção dos livros Diário, Razão e Balancetes Mensais do ano de 2002 que não foram encontrados.

Prossegue o defendente, salientando que apresentou os seguintes documentos: livros registros de apuração do lucro real, livros registros de apuração do ICMS, memórias de cálculo do IRPJ e CSLL, balanços mensais de suspensão e redução, balancetes mensais, contratos de câmbio, documentos de exportação, exemplificação de lançamentos contábeis, demonstrativos de cálculo de variações cambiais e folhas do livro Razão.

Portanto, por meio dos documentos apresentados, é perfeitamente possível calcular o lucro da empresa nos anos de 2002, 2003 e 2004.

- Ainda que o impugnante não tivesse apresentado documentos mínimos que permitissem a apuração do seu lucro no período fiscalizado, o que se admite tão-somente para argumentar, foi protocolado pedidos de ressarcimento de IPI relativos a todo o mencionado período, no qual constam diversas informações que ajudariam o fisco na apuração do citado lucro.

Assevera o impugnante que, apesar dos pedidos de ressarcimento de IPI, estes não foram analisados pelo fisco; consequentemente, as informações que neles constam também não foram analisadas, provando-se assim, mais uma vez, a imprestabilidade do arbitramento realizado.

- A insuficiência de prazo razoável para que o impugnante providenciasse os documentos complementares requisitados pelo fisco.

Como o impugnante se encontrava sob intervenção judicial, sendo que o gestor nomeado, à época da requisição dos documentos complementares, sequer conhecia os funcionários, estando ainda se inteirando sobre a situação da empresa, deveria ter sido concedido prazo razoável para a apresentação de tais documentos, no mínimo de noventa dias, até porque diversos documentos estavam com o fisco de Minas Gerais, para fins de investigação.

Cita ainda jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

- Conclusão

Diante do exposto, requer o impugnante sejam julgados totalmente improcedentes os autos de infração, com a consequente extinção do crédito tributário neles consubstanciado.

Relativamente à Cofins e ao PIS, os argumentos expressos na impugnação de fls. 404/411 e 412/419 podem ser resumidos conforme se segue.

- Os fatos

O impugnante faz um relato da autuação da Cofins e do PIS.

- As razões que demonstram a total improcedência do lançamento.

- A tese absurda do fisco da perda do direito ao regime não-cumulativo da Cofins e do PIS em função do arbitramento do lucro.

Segundo o impugnante, com base na legislação pertinente à Cofins e ao PIS, remetendo-se à noção de norma tributária e à noção expressa pelo art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN), pode-se verificar que a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do aspecto pessoal da hipótese de incidência dessas contribuições não-cumulativas é a situação de a pessoa jurídica ser tributada com base no lucro real.

Fundamentado ainda no art. 116, caput e inciso II do CTN, combinado com a noção de norma tributária, pode-se dizer que se considera ocorrido o aspecto pessoal da hipótese de incidência da Cofins e do PIS não-cumulativos e existentes os seus efeitos desde o momento em que a pessoa jurídica for tributada pelo imposto de renda com base no lucro real.

Ressalta o impugnante que, de forma incontroversa, era tributada pelo imposto de renda, no período fiscalizado, com base no lucro real, por imposição legal.

Esse efeito é definitivo, imutável, tendo em vista o estabelecido no art. 140 do CTN.

Sustenta ainda o impugnante que a situação apta a fazer nascer a obrigação de pagar a Cofins e o PIS na modalidade cumulativa é somente aquela em que a tributação pelo imposto de renda se dá originalmente com base no lucro arbitrado e nunca quando o arbitramento do lucro ocorre posterior e circunstancialmente. É absurdo pensar que o arbitramento do lucro posterior ao fato gerador da Cofins e do PIS não-cumulativos possa ter o poder de transformar as contribuições originais em cumulativas.

Acrescenta ainda que, no momento da ocorrência dos fatos geradores da Cofins e do PIS relativos ao período fiscalizado, o impugnante era, obrigado, por força de lei, tendo em vista o seu faturamento, a pagar o imposto de renda com base no lucro real. Esta situação jurídica vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores entrou na composição material das mencionadas contribuições, fazendo nascer a Cofins e o PIS não-cumulativos de forma imutável.

Para que fosse válido o lançamento, a Cofins e o PIS não-cumulativos teriam que estar incluídos na categoria dos tributos que se enquadrassem na situação prevista no art. 117, I do CTN, ou seja, entre aqueles cujo fato gerador dependa de uma condição suspensiva, o que não é, na verdade, o caso dessas contribuições.

É inacreditável que se possa conceber que um contribuinte recolha hoje Cofins/PIS na modalidade não-cumulativa e tenha que, no futuro, pagá-los sobre os mesmos fatos de agora, na modalidade cumulativa, porque se extraviou algum livro fiscal.

- Conclusão

Diante do exposto, considerando que o fisco baseou o lançamento unicamente em uma tese completamente descabida, como se demonstrou, requer o impugnante sejam julgados totalmente improcedentes os Autos de Infração, com a consequente extinção do crédito tributário neles consubstanciado.

À impugnação foram juntados documentos pertinentes ao instrumento de procuração, além de cópia do Alvará Judicial e de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF (doc. fls. 429/625).”

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte suscita preliminar de decadência parcial dos créditos tributários lançados, pois a intimação dos lançamentos teria se dado apenas em 26.03.2007, e, no mérito, reproduz suas alegações de impugnação, no sentido de que (a) não teria tido prazo suficiente para apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização; (b) o arbitramento é medida excepcional e não se justificaria no caso, ante a possibilidade de a Fiscalização apurar o lucro real diante dos elementos apresentados; e (c) os lançamentos de PIS e de COFINS seriam nulos, por erro no respectivo regime de apuração dessas contribuições.

Supervenientemente, a Contribuinte transmitiu declaração de compensação para extinguir praticamente a totalidade dos créditos tributários lançados, desistindo, portanto, da respectivo recurso em relação a eles, restando tão somente sob análise os lançamentos de

COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos em 10/2004, 11/2004 e 12/2004 (fl. 831/832 do PDF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento nos limites estabelecidos no último parágrafo do relatório supra.

A preliminar de decadência merece ser rejeitada, considerando-se a data de intimação dos lançamentos (27.03.2007) e a data de ocorrência dos fatos geradores remanescentes (competências de outubro a dezembro de 2004).

No mérito, o recurso não merece provimento.

Em vista da renúncia à matéria relativa à procedência dos lançamentos de IRPJ e CSLL, ficam prejudicados todos os argumentos aduzidos pela Contribuinte quanto à procedência do arbitramento de lucros e à correção do procedimento de fiscalização e, por conseguinte, da regularidade do regime cumulativo adotado para a apuração da COFINS dos períodos de outubro a dezembro de 2004.

O pleito de exclusão de receitas não operacionais da base de cálculo da COFINS remanescente não pode ser acolhido em vista da ausência de prova, pela Contribuinte, de que a base de cálculo utilizada no lançamento desse período contempla receitas dessa natureza.

Por tais fundamentos, orienta-se voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator